

**TÓPICOS DE CORRECÇÃO DA PROVA GLOBAL DE AVALIAÇÃO
CONTÍNUA DE DIREITO PENAL III TURMA DIURNA, REALIZADA EM 12
DE JANEIRO**

NOTAS BÁSICAS:

- Estamos diante de tópicos de correcção da prova e não perante um modelo de resolução da mesma;
- Conhecimentos ou raciocínios evidenciados na prova poderão, ou não, ser valorados, em função do acerto e do contexto;
- As respostas que devem ser dadas constam da bibliografia da FUC e foram preleccionadas nas aulas;

- A capacidade de expressão escrita do estudante, embora não seja avaliada de forma directa, poderá comprometer a resposta dada, na hipótese de o texto não ser compreensível.

I

1.- Considera que o bem jurídico “vida humana de pessoa já nascida” se encontra devidamente protegido em sede do CP? (1,5val.).

- Resposta afirmativa, na medida em que o CP prevê diferentes tipos de homicídio, uns privilegiados, como são os casos dos artigos 133.º, 134.º e 136.º e um outro qualificado, previsto em sede do artigo 132.º.
- Além do mais, o legislador previu a existência de um crime de homicídio na forma negligente (artigo 137.º).

- Protege a vida, não apenas com recurso a tipos legais de crime de dano, como são os casos dos diferentes homicídios, como também prevendo crime de perigo, nomeadamente os do artigo 138.º do CP.
- Prevê, ainda, no sentido de proteger a vida, um crime de ajuda ou incitamento ao suicídio.

2.- Após realizar uma análise da alínea e), do n.º 1 do artigo 142.º do CP, faça uma apreciação crítica da mesma, à luz do CP (1,5val.).

- Funcionamento do artigo 142.º: processos procedimentais e requisitos substanciais (as indicações);
- Indicação do modelo adoptado pelo legislador português, em sede do artigo 142.º;
- A alínea e) introduzida em 2007 destrói (ou não) o modelo adoptado pelo legislador no artigo 142.º?;
- Há ou não falta de harmonia entre esta alínea e as restantes?;
- Colisão entre esta alínea e o crime de ofensas à integridade física grave, quanto à questão da disponibilidade do bem jurídico;

3.- Explique se se revela necessário (ou não) o permanente acrescento de exemplos-padrão nas diferentes alíneas do n.º 2 do artigo 132.º do CP (2val.).

A resposta é negativa, na medida em que em cada uma das alíneas do n.º 2 do artigo 132.º do CP temos um ou mais exemplos-padrão e através da sua estrutura valorativa, podemos encontrar situações substancialmente análogas que, eventualmente, nos permitirão encontrar situações substancialmente análogas às dos exemplos-padrão. Na hipótese de tal acontecer, e verificada que seja a especial censurabilidade ou perversidade, o homicídio poderá ser qualificado.

II

André, pai de Brites, ao longo dos anos, infligia maus-tratos sobre a sua mulher e mãe de Brites, Carlota. Na verdade, Brites cresceu assistindo a essas condutas do seu pai sobre a sua mãe. E, precisamente num dia em que André batia em Carlota

de forma brutal, Brites pega num martelo e, quando o seu pai se encontrava de costas para si, deu-lhe uma martelada forte na cabeça, matando-o (5 val.).

- Bem jurídico protegido: vida humana de pessoa já nascida;
- Conduta típica: matar outra pessoa;
- Objecto do facto: outra pessoa;
- Tipo subjectivo de ilícito: dolo directo ou de 1.º grau;
- O artigo 133.º enquanto homicídio privilegiado. Razão para tal. Verificação de um dos estados de afecto, no caso, o desespero (noção);
- Modo de funcionamento do estado de afecto e a actuação sobre a culpa, mais especificamente, no plano da exigibilidade.
- Afastamento da possibilidade de qualificação do presente homicídio, na medida em que não se verifica nem a especial censurabilidade, nem a especial perversidade;
- Explicação da técnica de qualificação do homicídio.

Brites, traumatizado com todos os factos que presenciou, e que culminaram com a morte do pai, depois de muita resistência, acabou por começar a namorar Daniela, com a qual veio a casar. Esta, entretanto, engravida num momento em que, de todo, não queria ser mãe. Assim, e com vista manter a gravidez escondida do seu marido e não pretendendo ter o filho, acaba por procurar Ermelinda, a fim de que esta a fizesse abortar. O aborto consuma-se, mas, corre mal, e dele, para além da morte do feto, resultou que Daniela ficou a padecer de uma doença particularmente grave (5 val.).

- Bem jurídico protegido: vida intra-uterina (quando começa e quando acaba);
- Razão de ser do crime de aborto e sua diferenciação face ao crime de homicídio
- Conduta típica: destruição total do feto;
- Objecto do facto:feto;
- Elementos do tipo
- Tipo subjectivo de ilícito: dolo directo ou de 1.º grau;
- Classificação do crime de aborto enquanto crime de execução livre.
- Daniela é autora do crime de aborto, previsto no artigo 140.º, n.º 3, qual seja o facto de dar o consentimento;

- Elvira comete o crime previsto pelo artigo 140.º, n.º 2, mas conjugado com o n.º 1 do artigo 141.º. O mesmo é dizer que estamos perante um crime agravado pelo resultado (crime preterintencional), cujo mecanismo de funcionamento deve ser sumariamente explicado.

- Efeito do consentimento no caso concreto.

Entretanto, Brites tomou conhecimento de tudo o que se havia passado e, nessa sequência, instigou Daniela a ajustar contas com Ermelinda, razão pela qual Daniela a procurou e lhe deu dois valentes estalos e um pontapé (5 val.).

- O bem jurídico protegido: integridade física da pessoa humana

- Noção e conteúdo de integridade física:

- O tipo objectivo de ilícito: duas modalidades de condutas diferentes: ofensas no corpo e ofensas na saúde, neste caso, trata-se da primeira.

- Noção de ofensa à integridade física, na modalidade de ofensa no corpo (levar em consideração), factores a considerar (idade, compleição física do agente e da vítima, intensidade da agressão, entre outros).

- Objecto da acção: corpo humano, abrangendo próteses quando estas se encontrem ligados à pessoa com carácter de permanência (art. 204.º, n.º 3, CC), está-se a pensar unicamente em meios substitutivos, como por exemplo costelas metálicas, chumbos dentais, pernas artificiais ou *pace maker*. Dentaduras, óculos, não entram no âmbito de protecção desta, norma justamente pelo motivo acima indicado.

- Estamos ainda perante a figura da instigação, razão pela qual se impunha a sua explicação e a referência ao facto de os dois agentes serem punidos como autores.